



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.000934/2005-36
Recurso n° 170.793 Voluntário
Acórdão n° 2202-01.634 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JAIME MATOS FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

DEDUÇÕES.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte

Recurso provido em parte.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o valor de R\$ 1.222,92 a título de dedução de despesas com instrução; o valor de R\$ 450,00 a título de dedução de despesas médicas e o valor declarado (R\$ 3.240,00) a título de dedução com dependentes..

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, JAIME MATOS FERREIRA , foi lavrado o Auto de Infração fls. 04/09, originado pela revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2000, ano-calendário 1999, no qual foi apurado o valor de R\$ 8.603,85, relativo a saldo de imposto a pagar declarado, bem como a importância de R\$ 7.619,97 de imposto suplementar apurado na revisão, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

No quadro Demonstrativo as Infrações fl. 06, consta que, por falta de atendimento de intimação para prestar esclarecimentos, foram glosadas as seguintes despesas:

- *Contribuição à Previdência Oficial — R\$ 3.616,74*
- *Dependentes — R\$ 3.240,00*
- *Despesas com instrução — R\$ 3.294,22*
- *Despesas médicas — R\$ 17.558,00*

Inconformado com o lançamento, o autuado alega, às folhas 01/02, em síntese que não concorda com as glosas efetuadas e que tem toda a documentação comprobatória. Solicita que seja revisto este processo para uma nova conclusão, pois segue em anexo toda documentação exigida anteriormente.

Os documentos citados pelo contribuinte, referentes ao exercício de 2000, ano calendário 1999, constam dos autos, fls. 10/36.

A DRJ-Florianópolis ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte. A autoridade julgados entendeu que seria correto restabelecer a dedução relativa a contribuição previdenciária no valor de R\$ 3.616,74.

Insatisfeito, o contribuinte apresenta recurso voluntário de fls. 48 a 55, reiterando as razões de sua impugnação, especialmente:

- No tocante a dedução de dependentes, afirma que é casado há mais de trinta anos tendo incluído a esposa em todas as suas declarações. De igual forma possui um filho, que por ser estudante universitário, depende de seu auxílio econômico.

- No relativo as despesas de instrução, entende que tem direito a deduzir as despesas realizadas com o filho;

- Na glosa da dedução de despesas médicas, afirma que apresentou todos os comprovantes necessários para elucidação das despesas lançadas em sua declaração de ajuste anual.

Esta Câmara em 26/07/2010, resolveu converter o processo em diligência para que fosse acostado aos autos da declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2000.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A lide versa exclusivamente sobre deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2000.

- Da Dedução de Dependentes.

Com o recurso foram apresentados as certidões de fls.58 a 61, com as quais o recorrente demonstra que faz jus a dedução pleiteada.

- Da Dedução de Despesas de Instrução.

Tendo em vista o reconhecimento da condição de dependentes, e possível aproveitar como dedutível a despesa de instrução realizada de fls. 24 a 27 realizadas na FURJ, tendo em vista que os documentos apresentados atendem os requisitos prescritos na legislação.

- Da Dedução de Despesas Médicas.

Em face da documentação apresentada, é possível reconhecer como dedutível os recibos de fls.28 (R\$ 210,00) e fls. 33 (R\$ 240,00), totalizando o montante de R\$ 450,00.

Deve-se registrar que a legislação especifica requisitos essenciais para o recibos e documentos fiscais preparados com a finalidade comprovar a realização de serviços médicas ou odontológicos, caso, eventualmente, esses requisitos não sejam atendidos não há como restabelecer a glosa efetuada.

Ante ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o valor de R\$ 1.222,92 a título de dedução de despesas com instrução; o valor de R\$ 450,00 a título de dedução de despesas médicas e o valor declarado (R\$ 3.240,00) a título de dedução com dependentes..

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

CÓPIA